

# Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 211

Período: 24/10/05 a 04/11/05

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

## Terceira Turma

CASSAÇÃO OU RENÚNCIA DE MANDATO. RECEBIMENTO DE PENSÃO PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE.

Apelações interpostas por ex-parlamentares, suplentes de parlamentares e pelo Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC contra sentença que julgou procedente pedido formulado em ação popular que objetivava a declaração de invalidade dos atos do instituto, concessivos de pensão parlamentar e a condenação de seus beneficiários, do presidente e do tesoureiro do instituto, solidariamente, a indenizar a União pelas pensões pagas a partir da renúncia ou da cassação do mandato. A Turma, por unanimidade, deu provimento às apelações e negou provimento ao agravo retido interposto contra decisão liminar suspensiva do ato impugnado. A controvérsia reside em definir se o benefício da pensão prevista no estatuto do IPC, cumpridos os requisitos objetivos e subjetivos para usufruir desse direito, pode ser afastado em razão de cassação ou renúncia de mandato decorrente de decisão da Mesa da Câmara dos Deputados, respaldada em conclusões de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que apurou a prática de condutas ilícitas relacionadas à destinação de recursos do Orçamento Geral da União. O Julgado destacou reiterada jurisprudência desta Corte e do STJ, no sentido de que as aposentadorias e pensões são regidas pela legislação vigente à época da concessão. Inferiu que a Lei 7.087/82, criadora do IPC, ao tratar da aquisição do direito ao benefício, em seu art. 42, estabelece o momento em que este passa a ser devido, referindo-se à hipótese de término do mandato ou de seu exercício, aí incluída qualquer outra condição que implique interrupção do exercício do mandato eletivo diverso de morte ou invalidez, pois estas têm regramento próprio. Por seu turno, a Lei 9.506/97, que extinguiu o IPC, assegurou o direito às pensões já concedidas e nada alterou em relação à renúncia ou perda de mandato, prevalecendo as disposições do art. 42 da norma anterior. As situações de interrupção de mandato, distintas da invalidez e da morte, estão previstas no art. 55 da Constituição Federal e para nenhuma delas foi prevista a pena acessória de perda da pensão parlamentar. O Voto adotou, assim, o princípio da legalidade estrita (art. 5º, XXXIX, da CF), pontificando não ser possível ampliar a interpretação da lei para criar pena ou sanção não prevista anteriormente. Desta forma, à míngua de legislação que autorize a perda da pensão em razão da perda do mandato por renúncia ou cassação de parlamentar, entendeu que nada impede o recebimento do benefício pelos ex-parlamentares cassados ou que renunciaram ao mandato, igualmente com relação aos suplentes. Do mesmo modo, entendeu que não incorreram em irregularidades os dirigentes do extinto IPC que praticaram os atos ora impugnados. **AC 1999.01.00.049462-6/DF, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 24/10/05.**

CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A Turma, por unanimidade, deu provimento a recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público Federal, de decisão que rejeitou denúncia oferecida contra o recorrido, pelo cometimento de crime contra o meio ambiente em área de preservação permanente. Em suas razões, sustentou o Órgão Ministerial a inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes lesivos ao meio ambiente, porque sendo coletivo o bem jurídico tutelado, não se pode analisá-lo isoladamente apenas pela quantidade da conduta, mas pelo perigo ou dano que possa causar ao equilíbrio ambiental. Entendeu o Colegiado que considerar a destruição de área de preservação ambiental crime de bagatela é equiparar os crimes do meio ambiente, cuja destruição compromete a própria existência humana, aos crimes patrimoniais, que podem ser recuperados. Os danos causados ao ecossistema, no entanto, são irreparáveis e não podem ser expressos em valor financeiro ou patrimonial. Ponderou que a preservação ambiental deve ser feita de forma preventiva e repressiva, em benefício das próximas gerações, sendo intolerável a prática reiterada de pequenas ações infratoras que, se consentidas, podem resultar na inteira destruição ambiental. **RcCr 2003.34.00.038111-1/DF, Rel. Juiz Saulo Casali (convocado), julgado em 24/10/05.**

FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL CULPOSOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CRIMES COMETIDOS SEM VINCULAÇÃO COM A SUA CONDIÇÃO FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do Juízo *a quo*, que se declarou incompetente para apreciar pedido de arquivamento de inquérito instaurado para apurar a autoria e materialidade de homicídio e lesões corporais de trânsito, cometidos supostamente por agente policial federal, ao retornar de sua residência para a Superintendência Regional da Polícia Federal. O recorrente argumentou que o indiciado encontrava-se no efetivo exercício de suas atividades funcionais, em razão do plantão em que servia, devendo ser entendido como de efetivo serviço o tempo em que se encontrava ao dispor de seu empregador, por analogia ao art. 4º da CLT. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, por entender que, embora de plantão, o indiciado não pode ser considerado como atuando em razão da função pública ao retornar de jantar em sua residência, dirigindo veículo particular e envolver-se em acidente de trânsito. O agente da Polícia Federal, no caso, não agiu na condição de funcionário público ou a pretexto de sê-lo, nem o delito se vincula às funções por ele exercidas. Por essa razão, a competência para julgar o feito é da Justiça Estadual. **RcCr 2005.31.00.000302-2/AP, Rel. Juiz Saulo Casali (convocado), julgado em 24/10/05.**

HABEAS CORPUS. EXAME DE PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REGIME PRISIONAL SEMI-ABERTO. TRABALHO EXTERNO.

*Habeas corpus* impetrado contra alegado ato abusivo praticado pelo Juízo *a quo*, que negou ao paciente o benefício do trabalho externo. Informou o impetrante que a Terceira Turma deste Tribunal concedeu anterior ordem de *habeas corpus* para determinar a transferência do paciente ao regime semi-aberto (art. 33, § 1º, b, c/c art. 35 do Código Penal c/c com os arts. 91 e 92 da Lei 7.210/84). Em cumprimento a essa decisão, a autoridade apontada como coatora determinou a transferência do paciente para colônia agrícola penal, destinada a custodiar presos em regime semi-aberto. Entretanto, diante de informação do secretário adjunto de Justiça e do Sistema Prisional de que a colônia agrícola não é unidade prisional suficientemente segura para o cumprimento da pena imposta e considerando a inexistência de outro estabelecimento penal adequado, o réu requereu o cumprimento do regime semi-aberto na própria penitenciária onde se encontra detido. Todavia, o juiz de 1º grau manteve decisão anterior, que transferia o paciente para aquele estabelecimento. O

Voto Conductor esclareceu que a decisão que determinou a transferência do paciente ao regime semi-aberto diz respeito tão-somente à progressão do regime, sequer se referindo ao benefício do trabalho externo. A autoridade administrativa da colônia agrícola já fizera ver que ali o reeducando não poderia ficar, diante do risco de morte que corria por haver colaborado com a Justiça, em razão do reconhecimento do benefício da delação premiada. Esclareceu que o trabalho externo é admissível no regime semi-aberto, podendo ser autorizado pelo juiz sentenciante ou pela direção do estabelecimento, após o cumprimento de um sexto da pena (art. 35, § 2º, do CP) e que, *in casu*, o paciente preenche todos os requisitos para obtê-lo. Esclareceu ainda que para a apreciação do presente *writ* não se mostrou necessário exame probatório de cunho subjetivo, tampouco houve supressão de instância, uma vez que a autoridade coatora já teria manifestado a intenção de indeferir o pedido, apesar de o paciente preencher todos os requisitos para a obtenção do benefício. Por tais fundamentos, a Terceira Turma, por unanimidade, concedeu a ordem. **HC 2005.01.00.062844-2/MT, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 25/10/05.**

#### LEGÍTIMA DEFESA. PROVA SEGURA E INEQUÍVOCA. AUSÊNCIA.

Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que pronunciou o recorrente como incurso nas penas do art. 121, *caput*, do Código Penal, nos termos do art. 408 do Código de Processo Penal. Pleiteia o acusado sua absolvição sumária, sustentando a tese de ocorrência de legítima defesa, que deixou de ser reconhecida pelo juiz pronunciante. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, ao fundamento de que os testemunhos não apontam para a presença de situação real de perigo a ensejar a reação armada do acusado e que a suposta reação também armada da vítima não se encontra comprovada de modo contundente, apta a configurar a ocorrência indelével da excludente da ilicitude. Ponderou o Julgador que as testemunhas de acusação não são menos críveis que as de defesa, colegas de trabalho do acusado, e que para que seja reconhecida a legítima defesa na fase da absolvição sumária, deve haver prova segura e inequívoca da excludente. **RcCr 2003.33.00.009248-5/BA, Rel. Juiz Saulo Casali (convocado), julgado em 24/10/05.**

## Quinta Turma

ACÇÃO POPULAR. PRIVATIZAÇÃO DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. TESE DE SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM RELAÇÃO À AFERIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA EMPRESA. POSSÍVEL LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

Apelação interposta contra sentença que reconheceu a existência de situação fática consolidada pelo decurso do tempo e extinguiu, sem exame do mérito, o processo referente à ação popular proposta contra a privatização da Companhia Vale do Rio Doce – CVRD. Entendeu o Juízo *a quo* que a superação de tal realidade só traria maiores prejuízos e danos ao interesse público. Inconformados, recorrem os autores populares, sustentando que a tese da situação fática consolidada pelo decurso do tempo, na espécie, implica conformismo com o ilícito e, ainda, que a sentença apelada não enfrentou as nulidades apontadas na inicial. Entendem que a extinção do processo sem julgamento do mérito traduz negativa em prestar a tutela jurisdicional. Pleiteam, por fim, a anulação do *decisum*. O Voto destacou, inicialmente, a importância da CVRD para a economia brasileira, por ser a maior produtora de alumínio e ouro da América Latina, possuir e operar dois portos de grandes dimensões, além da maior frota de navios graneleiros do mundo. Mencionou as imensas reservas de variados minérios e os oitenta mil hectares de florestas replantadas, fonte de matéria-prima para a produção de 400 mil toneladas/ano de celulose. Tudo a demonstrar que, ainda hoje, é a empresa que mais

contribui para o superávit da balança comercial brasileira.

Salientou o fato de o governo ter admitido nas primeiras privatizações o pagamento mediante as chamadas “moedas podres”, ou seja, títulos antigos emitidos pelo Tesouro e que podiam ser adquiridos no mercado por até 50% do seu valor. Dessa forma, as empresas estatais eram pagas mediante títulos comprados com deságio e acabavam adquiridas pela metade do preço editado. O BNDES, além de vender as “moedas podres” numa modalidade de pagamento em até doze anos, com juros módicos, oferecia empréstimos bilionários para as empresas privatizadas executarem seus planos de expansão, propiciando lucros rápidos e crescentes aos compradores. Muitos dos empréstimos subsidiados pelo BNDES foram utilizados para pagamento de rescisões de contratos de trabalho, ocorridos em massa. Diante disso, inferiu a Relatora que as privatizações ocorreram, em regra, a preços baixos, e os compradores foram financiados com dinheiro público.

Ponderou o Julgado que, em relação ao alcance do controle dos atos administrativos, não cabe ao Poder Judiciário adentrar no juízo de conveniência, oportunidade ou eficiência dos atos públicos do governo, nem na valoração dos motivos ou na escolha do objeto que caracterizam o mérito administrativo. Deve, porém, apreciá-los sob o prisma da legalidade, e a ação popular é o remédio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público, nos termos do art. 5º da Constituição Federal. A causa de pedir remota, dessa modalidade de ação, reside no direito subjetivo público do cidadão de exigir que a gestão da coisa pública seja proba, eficaz e responsável, enquanto a causa de pedir próxima revela-se na indicação, por parte do autor, de ao menos um início de prova de que um agente público ou autoridade, dentre os indicados no art. 6º, e §§, da Lei 4.717/65, procedendo por ação ou omissão, lesou (ou está na iminência de lesar) o erário público ou laborou contra (ou está na iminência de afrontar) a moralidade administrativa.

Na hipótese examinada, a sentença que extinguiu o processo merece ser anulada, por não haver permitido a correta instrução do feito com a dilação probatória necessária ao deslinde da controvérsia, adotando por fundamento, basicamente, a ocorrência da situação fática consolidada pelo decurso do tempo.

As questões formais relativas aos editais da licitação de alienação da empresa e da formação do consórcio de avaliação, tais como a mera publicação do aviso de edital e de sua não-publicação em língua inglesa, estão irremediavelmente superadas pelo decurso do tempo, pois são passados nove anos desde a realização do leilão, o mesmo não ocorrendo com a questão relativa à avaliação da Companhia. Compartilhou o Julgado do entendimento expendido pelo Ministério Público Federal no sentido de haver, dentre os pedidos formulados na inicial, supostas irregularidades praticadas pelos réus que não foram, sequer em tese, atingidas pelo decurso do tempo, ou consolidadas pela transferência da Companhia ao domínio privado.

As ações populares têm por objetivo, dentre outros, a recomposição do patrimônio público lesado. As alegações relativas aos critérios de avaliação patrimonial da Vale ganham relevo, pois eventual subavaliação terá levado a um gigantesco prejuízo ao patrimônio público, dada a enormidade do patrimônio da empresa. Ademais, os cuidados alegadamente adotados no procedimento de avaliação, relatados nas contestações apresentadas se, por um lado, parecem resguardar o interesse público, por outro, revelam que foram produzidos de forma unilateral, não podendo ser levado em consideração o argumento de que inexistiram vícios na avaliação das ações da CVRD pelo simples fato de haver sido realizada por consultores especializados selecionados por licitação. A ausência de dilação probatória resultou na impossibilidade de ser aferida a correção dos critérios adotados na avaliação, e a sentença, tal como foi proferida, deixou de prestar a tutela jurisdicional.

Sinalizou o *decisum* que a perícia a ser realizada deve apurar os valores das reservas da Vale considerando os dados por ela informados à *Securities and Exchange Commission* no ano de 1995, com números relativos a 1994 e que foram conferidos e admitidos pelas autoridades americanas que fiscalizam o mercado acionário nos Estados Unidos, mas que estranhamente foram reduzidos em 1995 e 1996, quando avaliados pela empresa

consultora. Detalhou, ainda, os critérios a ser observados pelo *expert* para a detecção de eventuais vícios cometidos na avaliação objeto da controvérsia.

Por fim, enfatizou que durante os dezesseis anos que antecederam sua privatização, a CVRD investiu 16 milhões de dólares em infra-estrutura, creches, escolas, hospitais, rodovias, distritos industriais e recuperação do patrimônio histórico, iniciativas que deixam de existir com a privatização, pois a nova empresa só cumprirá com os projetos sociais já aprovados. Tais razões reforçam a necessidade de ser apurada a veracidade da avaliação promovida ou a necessidade de ser paga a diferença devida pelos réus nesta ação popular. A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, para anular a sentença quanto às questões relativas à subavaliação ou ausência de avaliação do patrimônio da CVRD e determinar o retorno dos autos à vara de origem, visando o regular processamento do feito. **AC 1997.39.00.010817-8/PA, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 26/10/05.**

## Sexta Turma

DANO MATERIAL E MORAL. DEPÓSITO BANCÁRIO COM USO DE ENVELOPE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA REALIZAÇÃO NO EQUIPAMENTO ELETRÔNICO.

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, em ação de indenização por danos materiais e morais, julgou improcedente o pedido, por entender que o problema alegado pelo autor – desaparecimento de quantia em dinheiro em decorrência de falha mecânica no processo de depósito mediante envelopes – ocorreu em conseqüência de falha humana, não restando comprovada a responsabilidade da CEF.

O Órgão Julgador concluiu que o autor não logrou provar que o envelope contendo dinheiro foi realmente inserido no equipamento eletrônico da Caixa, uma vez que há divergência entre os documentos constantes dos autos e a listagem das operações realizadas apresentada pela instituição financeira.

No que se refere à prova testemunhal, a Turma salientou que os depoimentos prestados não contribuíram para legitimar a pretensão autoral em face da existência de pontos controversos. Assim, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. **AC 1999.38.03.004918-6/MG, Rel. Juiz Moacir Ferreira Ramos (convocado), julgado em 04/11/05.**

FORNECIMENTO DE REMÉDIO. RISCO DE VIDA. OBRIGATORIEDADE.

A Sexta Turma, por unanimidade, confirmou decisão que determinou à União que procedesse ao repasse financeiro referente à aquisição, pelo Estado da Bahia, de medicamento indispensável à sobrevivência do ora agravado, portador de câncer.

Afirmou a Turma que o art. 196 da Constituição Federal, ao estabelecer que a saúde é direito de todos e dever do Estado, esclarece a forma pela qual esse direito será garantido, ou seja, “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Assim, o acesso aos medicamentos deve ser proporcionado de forma universal e igualitária para todos. Asseverou que estão presentes, no caso, os requisitos relativos à prova inequívoca e à verossimilhança da alegação. A prova inequívoca repousa na necessidade premente dos medicamentos para garantir a saúde do agravado, e a verossimilhança da alegação é densa, pois o direito à saúde previsto no art. 196 acima citado não deve ser restringido por ato de autoridade administrativa. Esclareceu, outrossim, que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que não foi estabelecido tratamento desigual para pessoas numa mesma situação de fato, mas sim tratamento diferenciado em razão de situação particular e diversa, o que, como é cediço, não constitui violação àquele.

Por fim, inferiu não ser necessária a autorização da importação do medicamento pelo órgão competente do Ministério da Saúde, uma vez que o art. 10 da Lei 6.360/76, que exige tal autorização, somente se aplica nas hipóteses em que a importação possui fins industriais e comerciais, e não quando se destina ao uso do paciente que dele necessita. **Ag 2005.01.00.012125-2/BA, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 04/11/05.**

**INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 118 DA LEI 8.213/91. DIREITO. CONTRATAÇÃO OCORRIDA PELO REGIME DA CLT POR AUTARQUIA FEDERAL, APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 8.112/90, SEM CONCURSO PÚBLICO.**

Discute-se, na presente apelação, sobre o direito de trabalhador contratado sem concurso público pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, após a vigência da Lei 8.112/90, à indenização prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 (O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente).

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Federal, uma vez que não se trata de ação relativa a acidente de trabalho proposta contra a autarquia previdenciária (INSS), mas sim de causa proposta contra o ex-empregador, no caso, universidade federal, visando obter a indenização do art. 118 da Lei 8.213/91, o que caracteriza hipótese de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88. Rejeitou, outrossim, a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, afirmou o Órgão Julgador que o fato de o autor haver sido contratado, sem concurso público, pelo regime da CLT, depois da instituição do regime jurídico único, em ofensa, portanto, ao art. 37, II, da Constituição, não afasta o direito dele à percepção, em tese, da indenização prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, uma vez que do ato ilícito praticado pela Administração Pública – que deve obediência ao princípio da legalidade –, não pode decorrer prejuízo para pessoa humilde e de parca instrução, pois constitui princípio geral de direito o de que ninguém pode se beneficiar alegando a própria torpeza. Asseverou também que a nulidade da contratação com preterição do concurso público, imposta pelo § 2º do art. 37 da Carta Magna, não afasta a produção de efeitos patrimoniais expressamente previstos em lei, enfatizando, ainda, que o autor atuou de boa-fé na constituição da relação jurídica viciada por culpa exclusiva da Administração Pública. No mérito, entendeu ter o autor direito à indenização pleiteada, uma vez que não é cabível a reintegração, tendo em vista que restou demonstrado ter sido ele dispensado, sem justa causa, após a cessação do auxílio-doença acidentário. **AC 2000.01.00.062393-5/MG, Rel. Juiz Leão Aparecido Alves (convocado), julgado em 24/10/05.**

**INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. DESLIGAMENTO DE ALUNO. PRESUNÇÃO DE NÃO-CONCLUSÃO DOS CRÉDITOS FALTANTES. ILEGALIDADE.**

Trata-se de apelação cível contra sentença que denegou a segurança, mediante a qual a impetrante pleiteava a reintegração aos quadros discentes da universidade, sob o fundamento de que fora correto o seu desligamento em face da demonstração de desinteresse pela vida acadêmica, uma vez que teria ela de cursar uma média de 30 créditos semestrais, muito acima do que conseguiu integralizar, para concluir o curso no período máximo de dezesseis semestres.

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, por entender que a apelante tem o direito de cursar todos os dezesseis semestres do curso para o qual fora aprovada por intermédio de vestibular, não sendo possível presumir que diante do pouco sucesso nos semestres anteriores, não fosse melhorar seu rendimento nos cinco semestres seguintes. Ressaltou, ainda, que está documentalmente comprovado que ela desligou-se do emprego, fato que corrobora a alegação de que pretende dedicar-se ao curso em tempo integral.

O Órgão Julgador salientou, também, que diversa teria sido a conclusão, caso a apelante tivesse necessidade de cumprir um número de créditos superior ao limite por semestre admitido no regulamento da universidade nos cinco semestres que ainda lhe restavam de prazo. Assim, a presunção, em caráter absoluto, de que não conseguiria cursar um número de créditos compreendido dentro do limite de carga horária permitido pela universidade implicou indevida redução do tempo de curso a que fazia jus, tendo sido, portanto, ilegal o desligamento. **AMS 2001.34.00.023377-4/DF, Rel. Des. Federal Maria Isabel Galloti Rodrigues, julgado em 04/11/05.**

**Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional  
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência  
Didiv/Diaju/Cojud/Secju  
Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-5451 e 3314-5377  
e-mail: didiv@trf1.gov.br**